

Escritório Jurídico
Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy
Advogado / OAB 6982

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁPR.

Autos de n ° 0032192-70.2015.8.16.0185

POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS
PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA - ME, já qualificada,
representada por sua sócia e administradora SONIA APARECIDA SOARES,
também já qualificada, por seu advogado abaixo assinado, vem mui
respeitosamente a presença de V.Exa. em razão do despacho / decisão do
movimento 820.1, impugnar, informar e requerer o que segue.

a) Invalidade da retirada do sócio Maurino da Silva.

O sócio Maurino retirou-se da sociedade em 14/03/2018, ou seja
20 (vinte) meses antes de ser decretada a auto falência da empresa que ocorreu
em 11/12/2019.

Como a empresa, à época em recuperação Judicial, estava com
dificuldades extremas, e o ex-sócio Maurino tem família para sustentar não
consequia retirar valor mínimo necessário para despesas do sustento de sua
família, não houve outra alternativa senão buscar serviço que lhe desse condições
de sobrevivência.

Saliente que a empresa se encontra sem atividades físicas, uma
vez que encerrou suas atividades comerciais.



Escritório Jurídico
Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy
Advogado / OAB 6982

Nesse sentido requer seja mantido a situação atual da sociedade até por questão de humanidade, uma vez que a alteração do status quo ocasionara graves problemas ao sócio retirante, visto que esta se recompondo do baque sofrido com todo o problema pela qual a empresa falida ocasionou.

b) Extensão dos efeitos da falência aos sócios, da falida.

Foi nos concedido um prazo de 90 dias para verificação e avaliação da parte contábil (mov. 820.1), e no item V da petição 697.1, traz informações contábeis.

De qualquer modo a doutrina e jurisprudência diz que, para a desconsideração da personalidade jurídica nas empresas de sociedade LTDA é necessário o pedido de forma autônoma:

“Seja como for, o que nos parece crucial é perceber que, nas sociedades com limitação de responsabilidade, para que os bens dos sócios, controladores ou administradores se sujeitem ao pagamento de dívidas da sociedade falida, é necessário que se observe, ao menos, o incidente processual previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Mais do que isso: mesmo que se admita, nesse campo, a extensão de certos efeitos da falência a terceiros (como a inabilitação do próprio sócio para exercício de atividade empresarial), a existência de prévia cognição sobre o ponto, mediante incidente ou ação autônoma, mostra-se imprescindível para validade do processo”.¹

Em 2015, o novo CPC passou a disciplinar, entre os artigos 133 a 137, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conquanto o STJ tenha se mantido resistente [3], a nova legislação impactou algumas decisões sobre o tema no ambiente falimentar. Veja esse exemplo do TJSP, de 2017: "Pretendendo o administrador judicial a extensão dos efeitos da quebra aos sócios e ex-sócios da empresa, diante da presença dos requisitos do artigo 50, do Código Civil em vigor (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), deve apresentar o pedido incidental ao d. juízo que preside a falência, que deverá, por sua vez, providenciar a citação dos réus para que apresentem defesa e as provas que possuam para impugnar o pedido" [4].

¹ Revista Consultor Jurídico, 9 de fevereiro de 2021.



Escritório Jurídico
Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy
Advogado / OAB 6982

Mais recentemente, com a Lei 14.112/2020, o artigo 82-A da Lei de Falência e Recuperação passa a estabelecer que "é vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica", seguido do parágrafo único, já transcrito, segundo o qual deve ser observado, para tanto, o respectivo incidente de desconsideração previsto no CPC.

Diante disto impugna o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pelos motivos já expostos acima.

c) Alegação de Grupo Econômico

Importante ressaltar que o item IV da petição do movimento de numero 697.1, não trata do pedido de grupo econômico, mas sim de invalidade da retirada de um sócio da falida.

A empresa da qual se acusa de constar como Grupo Econômico, **tinha** seu endereço na mesma rua mas em locais diferentes, qual seja Rua O Brasil para Cristo, nº 1419, Curitiba-PR, e empresa falida no endereço da Rua O Brasil para Cristo, nº 1473, Curitiba/PR (vide contrato social – movimento 697).

Os sócios das empresas são diferentes, conforme se observa nos contratos sociais anexados no movimento de numero 697.26 ; 697.27 e 697.28-

A empresa E.E. Tecnologia e Assistência Técnica para aparelhos de Pintura Ltda-ME, na Segunda Alteração Contratual, tinha como sócios Evelin Aparecida Saldanha e Ewerton Luiz Saldanha, em 29/03/2017.

Atualmente a sócia Evelin Aparecida Saldanha é a única administradora e responsável pela empresa.

Já a empresa falida POWDERTECH COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA PINTURA E IMPORTAÇÃO E FABRICAÇÃO LTDA – ME, tinha como sócios à época da falência (11/12/2018) somente Sonia Aparecida Soares e por ocasião do pedido de Recuperação Judicial (22/10/2015) eram sócios Sonia Aparecida Soares e Maurino silva.



Escritório Jurídico
Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy
Advogado / OAB 6982

Diante disto impugna o pedido de extensão falimentar e Grupo Econômico para empresa E.E. Tecnologia e Assistência Técnica para Aparelhos de Pintura Ltda-ME, bem como o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O entendimento dominante é que a mera identidade de sócios não caracteriza o grupo econômico, uma vez que as empresas tinham administração distintas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a- Sejam aceitas as ponderações e impugnações apresentadas acima;
- b- Seja considerada valida a alteração contratual da empresa falida, uma vez que o fato ocorreu 20 meses antes de ser decretada a auto falência;
- c- Seja concedido o prazo para considerações no caso da extensão dos efeitos da falência aos sócio(s) da falida, bem como seja observado legislação processual para o pedido do **incidente** da desconsideração da personalidade jurídica;

*Em 2015, o novo CPC passou a disciplinar, entre os artigos 133 a 137, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conquanto o STJ tenha se mantido resistente [3], a nova legislação impactou algumas decisões sobre o tema no ambiente falimentar. Veja esse exemplo do TJSP, de 2017: "Pretendendo o administrador judicial a extensão dos efeitos da quebra aos sócios e ex-sócios da empresa, diante da presença dos requisitos do artigo 50, do Código Civil em vigor (desvio de finalidade ou confusão patrimonial), **deve apresentar o pedido incidental** ao d. juízo que preside a falência, que deverá, por sua vez, providenciar a citação dos réus para que apresentem defesa e as provas que possuam para impugnar o pedido" [4].*



Escritório Jurídico
Dr. Oscar Massimiliano Mazuco Godoy
Advogado / OAB 6982

d) Seja desconsiderado pedido de extensão da falência para a empresa E.E. Tecnologia e Assistência Técnica para Aparelhos de Pintura Ltda-ME, por não ser Grupo Econômico, ao teor da legislação pátria e pelos motivos expostos.

Termos em que
Pede deferimento

Curitiba, 14 de Setembro de 2.021.

Oscar Massimiliano Mazuco Godoy
OAB / PR 6982

